

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Protocolo nº:** 19.572.832-1

**Ref.:** Edital de Credenciamento nº 09/2022

**Recorrente:** 2C'S Consultoria em Saúde Ltda EPP – CNJP 05.755.230/0001-84

### I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica 2C'S Consultoria em Saúde Ltda EPP, em razão da sessão pública realizada no dia 30/09/2022, no Hospital Regional do Norte Pioneiro.

### II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa menciona que agindo de boa-fé, e exatamente por ter vastos serviços prestados a FUNEDAS, apresentou atestado de capacidade técnica exarado pelo CISONORPI desde março/2009 até fevereiro/2022, e alega que o edital de credenciamento nº 09/2022 em nenhum momento faz menção a teor com relação ao serviço proposto.

Alega ainda que quanto ao tempo mínimo de 1 ano de regularidade de inscrição de pessoa jurídica junto aos conselhos de classe para os lotes 02 e 03, respectivamente, CREFITO e CRTRPR, a recorrente aduz que tem a sua inscrição com prazo inferior ao preconizado no edital, mas que possui profissionais nas respectivas áreas com tempo maior do que o mesmo.

### III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja considerada habilitada, e bem do interesse público, evitando descontinuidade da prestação do serviço à população;
- b) Seja aberta sessão pública complementar apenas para o lote 01/item 01, visto que o lote 02/item 01 e lote 03/item 01 teriam a recorrente como habilitada.

#### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

*“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”*

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam

(...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “O *Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações*”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

- 1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;*
- 2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;*
- 3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;*
- 4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;*
- 5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;*
- 6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer*

*interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;*

*7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;*

*8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e*

*9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.*

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público, atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do

valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

É cediço que ao administrador público só cabe agir dentro dos estritos limites definidos pelo ordenamento jurídico, em homenagem à legalidade ampla, devendo observar, ainda, os demais princípios administrativistas para dar legitimidade às suas ações.

Com relação a alegação da recorrente, compulsando os documentos de habilitação, observou-se que a mesma realizou a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia na data de 04/08/2022, ou seja, não atendendo ao previsto no edital, independente se o profissional responsável possui mais tempo de inscrição, pois o que pede no edital é o cadastro da pessoa jurídica. Em se tratando do CREFITO, apresentou declaração de regularidade para funcionamento, porém, não consta data de inscrição junto ao respectivo conselho, e conforme mencionado pelo próprio requerente, o mesmo possui prazo inferior ao

preconizado pelo edital.

Com relação ao atestado de capacidade técnica, o mesmo demonstra que a requerente atuou na prestação de serviços médicos-assistenciais, através de elaboração e supervisão de escalas de profissionais médicos, em nenhum momento, o atestado de capacidade técnica menciona que a empresa prestou o serviço assistencial de enfermeiros, técnicos de enfermagem, fisioterapeutas e técnicos de radiologia. Além do mais, o edital solicita atestado de capacidade técnica que comprove a experiência de gestão da saúde, compatível com o objeto do edital, e o objeto do edital é Credenciamento de Pessoas Jurídica, prestadoras de serviços assistenciais em saúde, conforme termo de referência, ou seja, o termo de referência deixa bem claro o objeto da prestação do serviço, sendo assim, retoma-se ao assunto da vinculação ao instrumento convocatório.

## V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa 2C'S Consultoria em Saúde Ltda EPP, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDS.

Curitiba, 06 de outubro de 2022



**Ednei Mansano**  
Presidente da Comissão de  
Credenciamento



**Roberta Rocha Denardi**  
Membro da Comissão

**DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA – FUNEDAS**

**Protocolo nº 18.605.946-8**

**DESPACHO nº 678/2022**

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **RS MÉDICA LTDA EPP**, contra decisão do Sr. Pregoeiro, qual habilitou no Pregão Eletrônico nº 200/2022 a empresa **ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI**, cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição, fornecimento e substituição de peças e acessórios, em ventiladores pulmonares, para atender as necessidades do HRS.
2. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações do Sr. Pregoeiro contido às fls. 639-641.
3. Considerando o disposto no art. 8º, IV do Decreto Federal nº 5450/2005, decido:
  - a) **ACOMPANHO** o entendimento exposto pelo Sr. Pregoeiro, adotando como fundamento para a presente decisão.
4. **NÃO CONHEÇO** o recurso interposto pela empresa **RS MÉDICA LTDA EPP**, uma vez ausentes os requisitos de admissibilidade, mantendo a habilitação da empresa **ELO MEDICAL COMERCIAL EIRELI**.
5. Retorne-se para o Sr. Pregoeiro para ciência e providências necessárias.

Diretoria da Presidência, 06 de outubro de 2022

assinado digitalmente  
**VALMIR ALBERTO THOMÉ**  
Diretor Administrativo – FUNEDAS

assinado digitalmente  
**HÉLCIO DOS SANTOS**  
Diretor Financeiro – FUNEDAS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR  
Tel.: 41 3350 - 7400 | [www.funedas.pr.gov.br](http://www.funedas.pr.gov.br)



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho678Protocolo18.605.9468AdjudicomantencaoventiladorHRS.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Helcio dos Santos** em 06/10/2022 16:40, **Valmir Alberto Thome** em 06/10/2022 16:41.

Inserido ao protocolo **19.572.832-1** por: **Jucilene Santos de Oliveira** em: 06/10/2022 16:38.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**af6c8a94b3a7845bc3795dbd5e15e41**.